

A. I. Nº - 110427.0016/06-0
AUTUADO - C R DE C SOUZA
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 24. 09. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0289-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Foram apresentados elementos probatórios que reduziram os valores reclamados. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 2.098,77, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributável, apurada mediante levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro, março a junho de 2006.

O autuado ingressa com defesa, à fl. 22 e 23 dos autos, e alega que, de acordo com o levantamento por ele apurado, foi verificada a inexistência da diferença encontrada pelo auditor. Desse modo, entende poder demonstrar sua afirmação através da tabela constante à fl. 22 dos autos, bem como das notas fiscais D-1 às fls. 24 a 85.

O autuante, às fls. 88 a 89 dos autos, apresenta sua informação fiscal, afirmando que elaborou demonstrativo contendo colunas em que informa supostos valores de vendas à vista, vendas com cheque e vendas com cartão. Entretanto, não traz qualquer comprovação aos autos daqueles valores, o que demonstra que foram inseridos aleatoriamente. Sendo assim, deveria o autuado apresentar os livros e documentos que comprovassem suas afirmativas.

Esclarece que utilizou, para fazer seu levantamento, informações prestadas pelo próprio contribuinte, contidas nos cupons-fiscais emitidos através do ECF. Observa que o equipamento oferece detalhadamente cada meio de pagamento: em cheque, vendas com cartão dia a dia e vendas em dinheiro.

Afirma que o autuado anexa aos autos as notas fiscais D-1 de nº 004129 a 00492, cuja soma das operações totalizam R\$ 4.283,00. Entretanto, nada comenta a este respeito, tornando-se assim documentos alheios às razões defensivas, até porque, sendo usuários de ECF, não pode emitir outro tipo de documento em suas operações de vendas.

Sugere, por fim, a manutenção do Auto de Infração.

A 5^a JJF, à fl. 92, a fim de evitar futuros questionamentos concernentes ao cerceamento de defesa e ainda amparado em entendimento deste CONSEF, decidiu converter o processo em diligência à Infaz Itabuna, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – entregar ao autuado cópias impressas, mediante recibo específico, dos Relatórios de Informações TEF do período fiscalizado ou através de meio magnético devidamente autenticado pela SEFAZ, constando a discriminação diária individualizada de todas as suas operações;

2 – reabrir o prazo de defesa, por 30 dias, para que o sujeito passivo possa se manifestar, caso queira;

3 – havendo manifestação do autuado, dar ciência ao autuante.

Os Relatórios de Informações TEF do período fiscalizado foram anexados aos autos às fls. 95 a 147, e a intimação atendida à fl. 148.

O autuado volta a se manifestar nos autos, apresentando nova planilha, que contém valores do seu faturamento, diferente dos apresentados na primeira manifestação. Além disso, incluiu nesta segunda planilha o crédito de 8%, para apurar o imposto. Segundo ele, seria corretamente devido (R\$ 741,89).

Pede, por fim, a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 153 dos autos, rebate a última manifestação do autuado, asseverando que o impugnante elaborou um outro levantamento, no qual inclui uma coluna denominada “FATURAMENTO MÊS”, com valores totalmente divergentes dos apresentados na sua defesa inicial (fls. 22/23).

Afirma haver total inconsistência e fragilidade nas suas alegações e elementos apresentados. Conclui, assim, que o autuado apenas procura elidir a ação fiscal, sem exibir qualquer prova plausível em sua defesa.

Ratifica, por fim, a sua autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Cabe inicialmente afirmar que o autuado recebeu o relatório TEF diário, que foi anexado aos autos às fls. 95 a 147.

No que se refere ao mérito, o autuante afirma que o impugnante, apesar de elaborar demonstrativo contendo colunas que informa supostos valores de vendas à vista, vendas com cheque e vendas com cartão, não traz qualquer comprovação aos autos.

Apesar do autuado anexar as notas fiscais D-1 de nº 004129 a 00492, cuja soma das operações totalizam R\$ 4.283,00, e não demonstrar haver correspondência com as operações realizadas através de cartões de créditos/débitos, efetuei a análise das datas e valores constantes das notas fiscais anexados e os dados relativos às operações diárias e individualizadas constantes do aludido relatório TEF.

Resultou da mencionada análise, a constatação de que grande parte das notas fiscais, trazidas aos autos pelo autuado, guardam correspondências de data e valor com as operações constantes no relatório TEF, conforme planilha a seguir elaborada por este relator.

Na planilha que segue, foram totalizados por mês os valores das notas fiscais que guardaram a referida correspondência, com aplicação da alíquota de 17% sobre esse montante, e concedido o crédito de 8%, que resultou no valor do ICMS a ser deduzido dos respectivos meses constantes da tabela à fl. 10 dos autos, coluna “ICMS DEVIDO”.

Dados do relatório TEF data	valor	Nota fiscal D-1 correspondente
11/4/2006	68,00	4192
	87,00	4191
	55,00	4190
10/4/2006	25,00	4189
	29,00	4187
	29,00	4186
	29,00	4185
	102,00	4184
	29,00	4183
	110,00	4181
	98,00	4180
	29,00	4179
	50,00	4177
	40,00	4175
	58,00	4174
	57,00	4173
	29,00	4172
	64,00	4169
8/4/2006	38,00	4168
	20,00	4167
	163,00	4166
	23,00	4165
	80,00	4164
	172,00	4163
	54,00	4162
	90,00	4161
	33,00	4160
	68,00	4159
	66,00	4157
	30,00	4156
	30,00	4155
	29,00	4153
	29,00	4152
	29,00	4151
	79,00	4150
	167,00	4149
	87,00	4148
	62,00	4145
	108,00	4144
	68,00	4143
	87,00	4141
	141,00	4140
	155,00	4139
	103,00	4138
	35,00	4137
7/4/2006	34,00	4136
TOTAL	3.068,00	

Dados do relatório TEF data	valor	Nota fiscal D-1 correspondente
18/3/2006	97,00	4135
10/3/2006	117,00	4134
TOTAL	214,00	
Aliquota de 17%	36,38	
Crédito presumido 8%	17,12	
TOTAL A DEDUZIR	19,26	

Alíquota de 17%	521,56
Crédito presumido 8%	245,44
TOTAL A DEDUZIR	276,12

MÊS/ANO	ICMS DEVIDO CONF. AUTUANTE	ICMS A DEDUZIR	ICMS DEVIDO AJUSTADO
	A	B	C=A-B
MARÇO DE 2006	155,18	19,26	135,92
ABRIL DE 2006	914,49	276,12	638,37
TOTAIS	295,38	276,12	774,29

Conforme pode ser visualizado na planilha acima, o mês de março de 2006, que originalmente consta o imposto reclamado de R\$ 155,18, passa para R\$ 135,92; o mês de abril de 2006 passa de R\$ 914,49 para R\$ 638,37. O valor originalmente reclamado no presente Auto de Infração é R\$ 2.098,77, que deduzido de R\$ 295,38, relativo às exclusões, resulta no valor ajustado do ICMS a ser reclamado de R\$ 1.803,39.

Ajustados os valores, cabe lembrar que o presente lançamento de ofício está lastreado no que dispõe o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”. (grifo nosso).

Observo que o autuante concedeu o crédito fiscal calculado à alíquota de 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º, do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, em consonância com o que determinam as normas subsumidas no RICMS/97.

Desta forma, considerando que o contribuinte prova parcialmente a improcedência da presunção, consoante da presente exigência do ICMS, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0016/06-0, lavrado contra **C R DE C SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.803,39, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR